



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/04/13

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-001029/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Mário Celso Heins.

Advogado(s): Jairo Josef Camargo Neves e Sérgio Camargo Rolim.

Acompanha(m): TC-001029/126/11 e Expediente(s): TC-035312/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu as impropriedades às fls.62/64 do laudo técnico.

Após notificação (fls.67), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Autorização para abertura de créditos adicionais em até 60% do orçamento das despesas; portanto, acima dos percentuais considerados aceitáveis por este Tribunal;

Defesa - Além de todos os créditos terem sido abertos com o devido amparo legal, não houve extrapolação do percentual previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal no 3255/2010).

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Falta de lançamento dos cancelamentos no sistema AUDESP;

Defesa - Os registros não foram efetuados "devido as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizações dos saldos nas contas 122110100 – Dívida Ativa Tributária; 122110210 – Outras Dívidas Ativas não Tributárias, as quais foram realizadas incorretamente com as deduções inclusas dos cancelamentos. Como forma de comprovar as veracidades das informações, anexamos, DOC. N.º 02, saldo final da conta dívida ativa e planilha detalhada do Setor Responsável”.

Item B.3.1 - ENSINO: Inexistência de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB;

Defesa - A falta de movimentação em conta específica não ocasionou prejuízos ao erário; para comprovar a aplicação dos recursos no 1º trimestre de 2012 no montante de R\$ 969.224,58, encaminha documentos (nº 05).

Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: a) Inconsistências nos resultados do FUNDEB diante da utilização de códigos de aplicação incorretos; b) Glosas de Restos a Pagar de 2011 não pagos até 31/01/2012;

Defesa - Ainda que não aplicados os códigos atualizados em 01-02-11, que promete inserir na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, apresenta quadro com a identificação das movimentações.

Item B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: a) Utilização de códigos de aplicação incorretos (percentual apurado pelo Sistema Audesp - 10,36%);

Defesa - Argumenta que “ainda está se adaptando ao envio de informações ao Sistema Audesp (...), no entanto, como bem constatou a r. Fiscalização, a percentagem do orçamento municipal local foi bem superior ao que preconiza o artigo 77, inciso III e 4º, do ADCT da Constituição Federal, ou seja, 27,44% (vinte e sete vírgula quarenta e quatro por cento), atendendo desta forma a municipalidade exigência Constitucional.”.

b) Glosas de Restos a Pagar de 2011 que não foram



pagos até 31/01/2012;

Defesa - Solicita a reintegração dos restos a pagar processados até 31/12/11 e pagos nos meses de fevereiro, abril e maio de 2012; refaz os cálculos e demonstra que o percentual de aplicação seria de 27,49% da receita resultante de impostos e transferências.

Item B.3.3.3 - ROYALTIES: Município não movimentava, em conta vinculada, sua receita de royalties. Não se verificou aplicação dos recursos obtidos com tal receita;

Defesa - A falha foi corrigida no exercício de 2011, pois conforme informa a Fiscalização foi criada a conta bancária vinculada (Banco: CEF/Conta n.º 006000122 - Royalties).

Item B.6 - TESOURARIA: Informação da conciliação bancária ao sistema Audesp de forma extemporânea, em prejuízo aos trabalhos de fiscalização;

Defesa - Apesar de ter sido realizada de forma tardia, a conciliação foi cumprida em sua integralidade; por isso, e também diante da inexistência de dano efetivo aos cofres da Administração, solicita que a impropriedade seja transferida para o campo das recomendações.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Descumprimento da ordem, sem a respectiva justificativa e publicação;

Defesa - Em razão da continuidade da implantação e adaptação do novo sistema contábil/financeiro "houve atraso na liquidação das Notas Fiscais e baixas na tesouraria, porém os pagamentos eram realizados dentro do prazo para não causar prejuízo aos fornecedores e aos serviços prestados."; a quebra ocorreu apenas "em situações absolutamente excepcionais..."; as justificativas "foram devidamente afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura, dando atendimento ao princípio da publicidade contido no caput do artigo 5º, da Lei 8.666/93."



Item C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Assistência odontológica aos servidores públicos onerando exclusivamente a Prefeitura - matéria objeto de Ação Civil Pública;

Defesa - A Lei Municipal nº 3.144 de 16 de dezembro de 2009 não foi reconhecida como inconstitucional pelo órgão jurisdicional próprio, muito menos foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei; destaca o parecer (DOC N.º 10) do Subprocurador Geral de Justiça que, ao analisar a aludida Lei Municipal, opinou pelo arquivamento do feito, expondo como segue: "NÃO HÁ PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O MUNICÍPIO FORNECER, A TÍTULO DE BENEFÍCIO OU VANTAGEM AOS SEUS SERVIDORES, ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA OU FARMACÊUTICA".

Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falhas no controle de gastos com combustíveis;

Defesa - Esclarece inicialmente o procedimento adotado pelo Almoxarifado Central; informa a adoção de novas medidas como o envio ao posto da relação dos veículos da frota por Secretaria para cadastro no sistema da contratada, bem como observações sobre os diversos dados a serem informados por ocasião do abastecimento.

- Desídia administrativa na implementação dos serviços do Contrato nº 07/08 e aditivos firmados junto à empresa Consist Software Ltda;

Defesa - Tal questionamento foi alvo de Inquérito Civil Público, devidamente arquivado após esclarecimentos da Administração; demais, a implantação de Sistemas de Informática de magnitude é de ampla complexidade e geram dificuldades que só serão verificadas após a sua aquisição; como exemplo cita o Sistema E-Tcesp.

- Falhas na execução dos contratos com a empresa FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.;

Defesa - Os serviços descritos no edital e seus Anexos foram seguidos à risca como determinam os



artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, bem como o próprio § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93.

- Irregularidades no Contrato de Permissão para o transporte coletivo urbano;

Defesa - O serviço de transporte público municipal está sob intervenção do Poder Público local desde 1º de dezembro de 2009; relata a edição de diversas leis para construção de um novo modelo de transporte coletivo para a cidade, bem como os motivos das sucessivas prorrogações da intervenção; noticia ainda que a licitação (Concorrência 05/10) para a escolha da nova empresa para a realização deste serviço encontra-se em fase final.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação do parecer prévio na página eletrônica da Prefeitura; informações sobre a LDO, LOA, PPA, RRREO, RGF e Balanços desatualizadas;

Defesa - As exigências legais foram rigorosamente cumpridas, o que pode ser comprovado por meio de consulta ao site www.santabarbara.sp.gov.br.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Falta de remessa de documentos ao AUDESP/entregues intempestivamente;

Defesa - Todos os documentos foram encaminhados.

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Existência de Ações Cíveis Públicas para apuração dos indícios de improbidade administrativa;

Defesa - Fatos inverídicos foram levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado, responsável pelo ajuizamento de ações cíveis públicas; o objeto de uma dessas ações já teria sido abordado na petição de defesa juntada aos presentes autos; demais ações cíveis não podem prejudicar a análise da gestão como um todo, haja vista haverem sido propostas em face de específicas pessoas físicas (Chefe do Poder Executivo local e de determinado funcionário).



**Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:
Irregularidades no contrato de fornecimento de
refeições aos servidores municipais.**

Defesa - A comparação com o contrato a ser celebrado com a Cadeia Pública de Jundiaí mostra-se equivocada. Primeiro porque são avenças distintas em toda sua extensão e a forma de cálculo para verificação de preços também é diferenciada. Segundo porque Jundiaí não está inserida na região metropolitana de Campinas e, portanto não serviria de parâmetro. Terceiro porque existem no bojo do contrato previsões de responsabilidade da empresa contratada em realizar adequações nos locais que seriam utilizados como refeitórios. Por outro lado, o Executivo local encontrou valores unitários superiores aos praticados pela Municipalidade, como é o caso da Cidade de Americana (R\$ 12,08) e Nova Odessa (R\$ 9,86); ademais, o contrato em comento foi alvo de investigação em Inquérito Civil Público n.º 119/11, que já se encontra arquivado.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,72%
DESPESAS COM FUNDEB - 2011	97,62%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,44%
DESPESAS COM PESSOAL	42,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,44%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,48%

No que respeita ao ensino, **ATJ** verifica, após análise dos documentos apresentados pela defesa (doc 5), utilização da parcela diferida no 1º trimestre no valor de R\$ 969.224,58, correspondente a 2,38%.

Por outro lado, não acolhe a pretensão da origem quanto ao cômputo dos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processados até 31/01/2012 no cálculo da educação, pois abarcados pela Fiscalização. Por fim, atesta o investimento de 25,72% das receitas (artigo 212 da Constituição Federal) e a utilização de 100% do montante recebido do Fundeb e destes, 60,44% gastos com profissionais do magistério.

Manifestação de **assessoria** de fls.125/128 conclui, seguida pela d. **Chefia**, pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

Ministério Público (fls. 130/135) propõe, igualmente, a emissão de parecer prévio orientado à aprovação das contas do exercício de 2011, sem prejuízo de recomendações e abertura de autos próprios.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-035312/026/11: Comunicação apócrifa de suposta utilização indevida, pelo Prefeito Municipal, de determinado veículo de imprensa local. A Fiscalização informa que não encontrou irregularidades pertinentes à denúncia (item D.4 do relatório de Fiscalização).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1694/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0159/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2557/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,72%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,44%
DESPESAS COM PESSOAL	42,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,44%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,48%

As despesas com pessoal e reflexos (42,01%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00. Cabe ainda a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades na situação dos encargos sociais.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 25,72% das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 60,44%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal¹ (aplicados no exercício 97,62%).

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao resíduo (R\$ 969.224,58), a inspeção ressalta que a parcela diferida não foi movimentada em conta bancária específica, o que teria prejudicado a análise dos gastos.

Contudo, conforme atesta o Setor de Cálculos da ATJ, os documentos da defesa comprovam a efetiva utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Ainda assim, cabe recomendação à origem para que, doravante, caso ocorra tal situação, os recursos diferidos sejam movimentados em conta bancária específica, conforme Comunicado SDG nº 07/2009 publicado no DOE de 21/03/2009².

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 27,44% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Quanto à quitação dos precatórios, a Fiscalização informa que a municipalidade não possuía débitos anteriores à Emenda Constitucional nº 62 e pagou a totalidade do Mapa Orçamentário,

2

Comunicado SDG Nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofícios Requisitórios apresentados no exercício anterior e os de baixa monta do exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3044/08 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.264.304,85, correspondentes a 0,48%; aumento do resultado financeiro positivo (2010 = R\$ 11.168.819,49, 2011 = R\$ 9.201.334,34); além de resultados econômico e patrimonial positivos³.

Relativamente aos Royalties do Petróleo, a inspeção assinala a ausência da conta vinculada para sua movimentação; contudo, diante da notícia de que a falha foi corrigida e tendo em conta que a receita não foi utilizada no exercício, o óbice pode ser desconsiderado.

Quanto às falhas constatadas na execução contratual⁴, determino à Unidade Regional de Campinas que remeta aos Eminentes Relatores dos Processos TC-001667/003/10 e TC-1669/003/10 cópia do laudo técnico de fls.43/47, acompanhada dos documentos pertinentes.

³ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	11.168.819,49	9.201.334,34	17,62%
Econômico	(7.944.071,44)	37.932.848,78	577,50%
Patrimonial	137.774.028,00	175.706.877,05	27,53%

⁴ Contratos firmados com a empresa Forty Construções e Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, cópia dos comentários relativos ao contrato nº 292/2009 firmado com a empresa Maria Natália de Souza Alves para o fornecimento de refeições a servidores da Prefeitura (fls. 59/61) e de documentos correlacionados deverá ser juntada ao processo TC-002855/003/09, de minha relatoria.

Em próximos trabalhos de campo, a Fiscalização deverá verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram as falhas atinentes à transparência das contas públicas (item D.1).

Demais impropriedades constantes do laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal atente para o Comunicado SDG nº 29/10 quando da elaboração do projeto de lei orçamentária; aprimore os lançamentos dos dados ao sistema Audesp; observe o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal quando do preenchimento do seu quadro de pessoal; cumpra a ordem cronológica de pagamentos e as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnica, d. Chefia e Ministério Público e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2011.

GCECR
MTM